XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

JONATHAN BARROS VITA

TALISSA TRUCCOLO REATO

IPOJUCAN DEMÉTRIUS VECCHI

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ipojucan Demétrius Vecchi; Jonathan Barros Vita; Talissa Truccolo Reato.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-616-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

O sentimento de reencontro, em virtude das medidas de afastamento social decorrente da pandemia da COVID-19, marcou o XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC, no qual foi compartilhado muito conhecimento, experiências e debates oportunos.

Os artigos apresentados no GT “Eficácia de Direitos Fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I” contaram com a participação de pesquisadores de regiões distintas do Brasil. Com o intuito de facilitar os debates, as apresentações foram fracionadas em dois grandes blocos.

No primeiro bloco de apresentações, as explanações acerca dos artigos aqui publicados versaram sobre temas como o trabalho como mercadoria e a jurisprudência trabalhista do Supremo Tribunal Federal como mecanismo de erosão constitucional no Brasil. Ainda, foi abordada a importância do principio da dignidade da pessoa humana no que concerne ao direito do trabalho sob a égide da Constituição Federal de 1988.

Ademais, foi exposta a questão da educação e do seu respectivo acesso como direito fundamental, em especial no período pandêmico e pós-pandêmico. Por fim, o último artigo do momento exordial retratou a questão da livre iniciativa e do mercado como fato social e um direito fundamental.

No segundo bloco os pesquisadores expuseram questões como o acesso à Justiça do Trabalho na pandemia, demonstrando que em algumas regiões do país as pessoas não tinham sequer acesso a internet.

Outro tema relevante diz respeito à condição das mulheres no mercado de trabalho, sobretudo as mazelas relacionadas ao assédio sexual das mulheres (inclusive foram observados dados e estatísticas sobre esta questão), de modo que o compliance pode ser importante para garantir melhor planejamento e respeito às normas internas das empresas.

Além disso, outro assunto de relevante monta é a erradicação do trabalho infantil e o aprofundamento da exploração em virtude da crise pandêmica. Ademais, os últimos trabalhos apresentados abordaram a necessidade de melhor regulamentação do teletrabalho, em razão das possibilidades de precarização laboral, demonstrando a necessidade de uma melhor regulamentação.

Espera-se que a leitura dos artigos seja tão proveitosa quanto foram os debates no GT.

Atenciosamente,

Ipojucan Demétrius Vecchi

Talissa Truccolo Reato

Jonathan Barros Vita

“O TRABALHO NÃO É MERCADORIA”: ENTRE REALIDADE E FICÇÃO

“WORK IS NOT A MERCHANDISE”: BETWEEN REALITY AND FICTION

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Cleber Lúcio de Almeida

Resumo

A análise crítica do Direito do Trabalho envolve uma questão central, relacionada com um dos seus princípios fundamentais, qual seja, aquele segundo o qual trabalho não é mercadoria. No capitalismo, este princípio corresponde à realidade? Este artigo, no qual é adotada como metodologia a revisão bibliográfica, procura definir o significado do princípio colocado em destaque, tendo como guia a distinção entre essência do trabalho e a condição do trabalho no capitalismo e verificar a sua aderência à realidade, sendo adotado como hipótese que ao capitalismo corresponde a redução do trabalho à condição de mercadoria, isto é, o trabalho-mercadoria. A relevância da pesquisa está na necessidade de se perquirir se os direitos assegurados aos(às) trabalhadores(as) têm o condão de retirar do trabalho a natureza de mercadoria. Os resultados obtidos são no sentido de que no capitalismo, o trabalho, ainda que com direitos mínimos, não deixa de ser reduzido à condição de mercadoria e de que o princípio segundo o qual o trabalho não é mercadoria corresponde à realidade somente quando diz respeito à essência do trabalho, mas não a ela não corresponde quando se trata das condições sob as quais ele é prestado no contexto do modo de produção capitalista.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Capitalismo, Trabalho, Mercadoria, Condições de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

A análise crítica do Direito do Trabalho envolve uma questão central, relacionada com um dos seus princípios fundamentais, qual seja, aquele segundo o qual trabalho não é mercadoria. No capitalismo, este princípio corresponde à realidade? Este artigo, no qual é adotada como metodologia a revisão bibliográfica, procura definir o significado do princípio colocado em destaque, tendo como guia a distinção entre essência do trabalho e a condição do trabalho no capitalismo e verificar a sua aderência à realidade, sendo adotado como hipótese que ao capitalismo corresponde a redução do trabalho à condição de mercadoria, isto é, o trabalho-mercadoria. A relevância da pesquisa está na necessidade de se perquirir se os direitos assegurados aos(às) trabalhadores(as) têm o condão de retirar do trabalho a natureza de mercadoria. Os resultados obtidos são no sentido de que no capitalismo, o trabalho, ainda que com direitos mínimos, não deixa de ser reduzido à condição de mercadoria e de que o princípio segundo o qual o trabalho não é mercadoria corresponde à realidade somente quando diz respeito à essência do trabalho, mas não a ela não corresponde

quando se trata das condições sob as quais ele é prestado no contexto do modo de produção capitalista.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Capitalism, Job, Merchandise, Labor conditions

1 INTRODUÇÃO

A afirmação de que o trabalho não é mercadoria constitui um princípio fundamental do Direito do Trabalho e a sua adoção conduz à consagração de outro dos seus princípios fundamentais, qual seja, o da proteção dos(as) trabalhadores(as). Sob o prisma destes princípios, os(as) trabalhadores(as) devem ser legalmente protegidos(as) para que o trabalho não seja reduzido à condição de mercadoria.

O artigo procura definir o significado do princípio segundo o qual trabalho não é mercadoria, o que se fará tendo como guias a distinção entre essência do trabalho e condição de trabalho no capitalismo, e pretende verificar se ele corresponde à realidade, sendo adotado como hipótese que ao capitalismo corresponde a redução do trabalho à condição de mercadoria, isto é, o trabalho-mercadoria, o que explicaria, inclusive, a afirmação da existência de um "mercado de trabalho".[1]

O artigo é dividido em três partes, às quais se seguem breves considerações conclusivas. A primeira parte trata da gênese do princípio segundo o qual trabalho não é mercadoria. A segunda parte versa sobre a solução que vem sendo adotada diante da constatação de que o trabalho é submetido à condição de mercadoria. A terceira parte analisa criticamente o caminho que se seguiu na tentativa de afastar do trabalho a condição de mercadoria.

Cumpre esclarecer que: a) quando se fala em "trabalho", tem-se em vista, para os efeitos do presente artigo, a "força de trabalho"; b) "trabalhadores(as)" são aqui considerados somente aqueles(as) que contratados em razão de uma relação de emprego, visto que o artigo versa sobre a intervenção do Direito do Trabalho na relação capital-trabalho e este ramo do Direito trata apenas do trabalho subordinado;[2] c) o trabalho é aqui pensado levando na sua situação material e sensível, ou seja, a sua realidade no capitalismo.

2 TRABALHO COMO MERCADORIA: A REALIDADE CONSTATADA

[1] Mercado é o local onde são estabelecidas relações comerciais entre vendedores e compradores. Mercadorias são bens que podem ser vendidos e comprados no mercado.
[2] Este constitui o pecado original do Direito do Trabalho. Ele nasceu exclusivo e excludente.

Este artigo examina o princípio segundo o qual o trabalho não é mercadoria, visando definir o seu significado e verificar a sua aderência à realidade.

O artigo é produzido na perspectiva de que "é preciso aprender a discernir as possibilidades não cumpridas que dormitam nas dobras do presente" (GORZ, 2004, p. 9) e necessário evitar extremismos, na medida em que "viver significa ver. A visão é limitada por uma dupla fronteira: a luz intensa, que cega e a escuridão total. Talvez daí a sua repugnância por todo extremismo. Os extremos delimitam a fronteira além da qual a vida termina" (KUNDERA, 2017, p. 103-104). Em suma, o extremismo cega e impede discernir aquilo que dormita nas dobras da aparência.

A resposta às questões suscitadas exige que se investigue a gênese do princípio colocado em destaque e se tenha em mente que todo modelo econômico contempla uma forma de organização do trabalho,[3] que constitui o resultado de lutas políticas acerca de como o mercado de trabalho será estruturado.

Foi feita a opção, para realizar esta investigação, pela adoção, como ponto de partida, da Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, a qual constitui um marco na doutrina social da Igreja, Nesta Encíclica é reconhecido que os(as) trabalhadores(as) estavam, desde a gênese do capitalismo, "à mercê de senhores desumanos e à cobiça duma concorrência desenfreada" e "continuamente em luta contra os horrores da miséria", o que impunha a sua proteção legal, em razão da dignidade da pessoa humana (Leão XXIII, 2016, p. 10, 36, 38, 39 e 40). Esta Encíclica, como foi assinalado na que foi editada para comemorar os seus quarenta anos (*Quadragessimo Anno*), reconhece que, sob o capitalismo, o trabalho estava sendo tratado como "um simples gênero comercial" e, portanto, permutado "como qualquer mercadoria" (PIO XI, 2012, p. 48).

Posteriormente, em 1919, o Tratado de Versalhes, no qual foi criada a OIT, consignou, no seu art. 427, que o trabalho não deve ser considerado simplesmente uma mercadoria ou artigo de comércio, ao passo que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconheceu, no seu Preâmbulo, que os(as) trabalhadores(s) estavam sendo submetidos a "condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações" e considerou urgente melhorar estas condições, visando o estabelecimento de um "regime de trabalho realmente humano". Mais uma vez, portanto, é afirmado que os trabalhadores estavam sendo submetidos à injustiça, miséria e privações e a condições de

[3] O caráter do trabalho "não é trans-historicamente dado, mas uma função das relações sociais em que ele está inserido" (POSTONE, 2014, p. 273).

trabalho que não eram realmente humanas, o que implicou reconhecimento da coisificação do ser humano e todo trabalho por ele realizado.

Mais adiante, agora em 1944, a Conferência Geral da OIT adotou, na sua vigésima sexta sessão, realizada na Filadélfia, uma Declaração, na qual define os fins e objetivos da OIT e os princípios sobre os quais ela se funda, assim como os princípios que deveriam inspirar a política dos seus membros (*Declaração de Filadélfia*). Esta Declaração incluiu entre os princípios sobre os quais se funda a OIT a afirmação de que o trabalho não é uma mercadoria. Novamente, portanto, é constatado que o trabalho estava sendo reduzido à condição de mercadoria. Esta Declaração foi até mais enfática do que o Tratado de Versalhes, vez que substitui a afirmação de que o trabalho não é "simplesmente uma mercadoria" pela de que o "trabalho não é mercadoria". O tratado de Versalhes e a Declaração referida definem a ideia fundamental do Direito do Trabalho, qual seja, o trabalho não é mercadoria, que, por sua vez, conduz a uma outra, isto é, o direito de os(as) trabalhadores(as) serem protegidos no contexto da relação entre capital e trabalho.

Deste modo, a Encíclica *Rerum Novarum*, o Tratado de Versalhes, a Constituição da OIT e a Declaração de Filadélfia, de 1944, registram um fato que se apresentava no contexto da relação capital-trabalho, qual seja, os(as) trabalhadores(as) estavam sendo submetidos(as) a condições de trabalho que implicavam a redução do trabalho à condição de mercadoria negociada no mercado,[4] e afirmam que o trabalho não é mercadoria, o que acaba por se apresentar como um princípio fundamental do Direito do Trabalho.

Registre-se que, sobre a origem da declaração segundo a qual o salário não é mercadoria, é afirmado que se trata de uma contraposição à teoria de Karl Marx, para quem, no capitalismo, "o trabalhador troca sua mercadoria, o trabalho, o valor de uso que, como mercadoria, também tem um *preço*, como todas as outras mercadorias, por uma determinada soma de valores de troca, determinada soma de dinheiro que o capital lhe concede. O capitalista recebe em troca o próprio trabalho, o trabalho como atividade" (MARX, 2011, p. 213).

Também é afirmado que o princípio em destaque foi estabelecido nos primórdios do Direito do Trabalho em resposta à indagação sobre se o trabalho constitui uma mercadoria e sobre a possibilidade de separar o trabalho da pessoa que o realiza (BALLESTERO, 2010, p. 2).

[4] Trata-se, assim, da revelação da coisificação do trabalho humano, para efeito de sua mercantilização, como total desprezo da dignidade ontológica do ser humano que vive do trabalho.

Estas duas questões remetiam a outras duas, quais sejam, não sendo lícito tornar o corpo humano objeto de um contrato, "cumpria separar a obra do corpo de quem a produz, isto é, torná-la um 'bem', capaz de ser objeto de troca" e "estabelecer uma relação entre a legislação social nascente (legislação de proteção das mulheres e crianças; regulamentação do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho) e uma relação obrigatória por meio da qual uma pessoa se obriga a emprestar o seu trabalho em benefício de outra pessoa em troca de salário. Em essência, tratava-se de resolver a contradição entre a liberdade contratual do trabalhador, contratante formalmente igualitário, e a legislação social, que pressupunha a fragilidade contratual do trabalhador industrial carente de proteção diante do poder econômico do empregador" (BALLESTERO, 2010, p. 3).

Neste sentido, Maria Vitoria Ballestrero que constitui opinião generalizada aquela segundo a qual

> por trás da cláusula de não-mercadoria do Tratado de Versalhes estava de fato a seção 6 da lei *antitruste* americana de 1914, conhecida como *Clayton Act*, inserida pela intervenção de Samuel Gompers, o poderoso secretário da AFL - *American Federation of Labor* - com o objetivo de afastar as coalizões sindicais da aplicação das regras *antitruste*, a que os juízes americanos, em vez disso, os submeteram, considerando o trabalho como *mercadoria ou artigo de comércio* e, consequentemente, tratando a ação sindical como uma violação da liberdade de comércio. Gompers, que fez parte da delegação americana que redigiu o Tratado de Versalhes, certamente teve um papel na redação da seção sobre o trabalho do art. 427: além disso, do lado americano a cláusula de *não-mercadoria* ainda era interpretada como uma afirmação do princípio da liberdade de associação (BALLESTERO, 2010, p. 7).

Para Maria Vitoria Ballestrero, o princípio de acordo com o qual o trabalho não é mercadoria assumiu

> significado ético e jurídico mais amplo de incisiva negação do valor mercantil do trabalho, deslocando a proteção do trabalho em abstrato para os direitos fundamentais da pessoa que trabalha, para quem o trabalho é uma oportunidade de desenvolvimento da pessoa humana e de progresso material. Podemos considerar como ponto de partida desta evolução a Declaração de Filadélfia de 1944, onde 'o trabalho não é uma mercadoria' constitui o primeiro dos princípios sobre os quais se funda a Organização Internacional do Trabalho (OIT): formulando este princípio é enunciado 'um postulado fundamental de política protetiva, cujo conteúdo reflete o encerramento definitivo da controvérsia econômico liberal sobre o valor do trabalho como (especial) bem de comércio' (BALLESTERO, 2010, p. 8).

Registre-se que a redução do trabalho à condição de mercadoria no sistema capitalista de produção não passou despercebida à doutrina.

Neste sentido, anota Marcos Nobre que o mercado é "o centro em torno do qual se organiza o conjunto da sociedade capitalista", o que significa que

> potencialmente todo e qualquer bem deve ter um determinado valor, que dizer, que todo bem deve poder ser apreciável, deve poder assumir a forma de uma mercadoria. Foi assim por exemplo que, pela primeira vez na história, o trabalho humano tornou-se uma mercadoria (NOBRE, 2004, p. 25-26).

Tiago Muniz Cavalcanti afirma que o surgimento do capitalismo foi responsável por uma transformação na exploração do trabalho humano, posto que a sua utilização passou a ter como finalidade o lucro, o que faz com que a força de trabalho fosse subtraída do trabalhador e colocada à venda no mercado como um produto, como objeto de negócio (CAVALCANTI, 2021, p. 43).

Reginaldo Malhado afirma que "a relação de trabalho em geral (aqui incluída a relação de emprego) configura-se como uma relação mercantil de compra e venda que realiza a troca da capacidade de trabalho (como *mercadoria*) pelo dinheiro (também *mercadoria*). Na base desta relação mercantil o capitalista adquire por compra e venda o direito de utilizar da capacidade de trabalho do empregado por um determinado tempo [...]. O trabalhador vende a sua capacidade de trabalho como mercadoria" (MELHADO, 2006, p. 117-118).

Mas, seja qual foi a origem do princípio colocado em destaque, cumpre definir o seu significado e, especialmente, verificar se ele corresponde à realidade.

3 TRABALHO COMO MERCADORIA: A RESPOSTA CLÁSSICA

A constatação de que o trabalho estava sendo reduzido à condição de mercadoria conduziu a uma indagação: como libertá-lo desta condição?

A Encíclica *Rerum Novarum* propõe, em resposta a esta indagação, a limitação da duração da jornada de trabalho e a garantia de um salário justo, de gozo de repousos, de proteção do trabalho das mulheres e das crianças, de liberdade sindical e negociação coletiva, de exercício da cidadania e de reconhecimento do direito ao trabalho.

A OIT propõe, na sua Constituição, a regulamentação internacional do regime de trabalho que fixe uma duração máxima do dia e da semana de trabalho e garanta, por exemplo, um salário que assegure condições de subsistência adequadas, salário igual para trabalho de igual valor e a liberdade sindical.

A Declaração de Filadélfia reconhece que a justiça social pressupõe a possibilidade de os(as) trabalhadores(as) efetuarem o seu progresso material e desenvolvimento espiritual, em liberdade e com dignidade, segurança econômica e oportunidades iguais, a participação justa os(as) trabalhadores(as) nos frutos do progresso em termos de salários e de ganhos e outras condições de trabalho, em especial, a limitação da duração do trabalho e a garantia de um salário mínimo vital para todos os que têm um emprego.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, reconhece, no seu Preâmbulo, a necessidade de respeito, proteção e promoção da dignidade humana por meio do reconhecimento normativo e gozo de direitos, dentre os quais vários estão diretamente relacionados com a relação capital-trabalho, como, por exemplo, o direito a uma remuneração justa, equitativa e satisfatória, que assegure ao(à) trabalhador(a) e sua família saúde e bem-estar, à remuneração por trabalho de igual valor, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e seguro, que preserve a saúde física e mental dos(as) trabalhadores(as) e à duração razoável do tempo de trabalho, assim como ao repouso, ao lazer, a férias remuneradas e à liberdade para dispor do tempo livre, de associação, para promover, exercer e proteger seus interesses de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza.

Eis, portanto, o caminho proposto para combater a redução do trabalho à condição mercadoria: assegurar direitos aos(às) trabalhadores(as). Sob este prisma, os direitos assegurados aos(às) trabalhadores(as) atuariam contra a redução do trabalho à condição de mercadoria, ou, dito de outra forma, o trabalho não seria tratado como mercadoria quando fosse subtraído do jogo da oferta e da procura, por meio de uma prefixação do seu valor, que seria traduzido por direitos mínimos, sendo esta a lógica adotada pelo Direito do Trabalho quando adota como princípio a afirmação de que o trabalho não é mercadoria.

Acrescente-se que, nos países nos quais foi implantado o Estado Social, a solução encontrada segue a mesma direção e não se volta contra o capitalismo. Ao contrário, o Estado Social constitui a uma forma encontrada pelo capitalismo para se proteger contra o comunismo que se apresentava, em razão da Revolução Russa, como alternativa. A proteção dos(as) trabalhadores(as), por meio do reconhecimento de direitos, constituiu, deste modo, uma forma de proteção do próprio capitalismo.

Luciano Gallino aduz que o Direito do Trabalho atua como um “muro de proteção”, que transforma os trabalhadores em “cidadãos a pleno título”, que vem sendo atacado, em nome da

competitividade, pela doutrina da flexibilização, sendo por ele acrescentado que, por força da flexibilização, o trabalho é concebido e tratado como um objeto que é vendido pelo trabalhador mediante remuneração (GALLINO, 2017, p. 59).

Para Luciano Gallino, o desmantelamento da legislação trabalhista faz o relógio da história do trabalho se mover em sentido inverso, "de forma a retornar aos tempos nos quais este era vendido pelo indivíduo à empresa como qualquer outra mercadoria", o que implica a "re-mercantilização do trabalho" (GALLINO, 2017, p. 59-60). Referido doutrinador conclui que a afirmação de que o trabalho não era mercadoria decorreu do reconhecimento de que o trabalho constitui um "elemento integral e integrante do sujeito que o presta, da identidade da pessoa, da imagem de si, do senso de autoestima, da posição na coletividade, da sua vida familiar presente e futura" e que a flexibilização parte da concepção segundo a qual o trabalho constitui "uma mercadoria separada e independente do sujeito" (GALLINO, 2017, p. 61).

Sob a ótica deste último doutrinador, portanto, em um primeiro momento o trabalho não era concebido e tratado como mercadoria, em razão da proteção que lhe conferia o Direito do Trabalho, ao passo que, por força da política de flexibilização, o trabalho é novamente reduzido à condição de mercadoria. Para ele, em suma, o Direito do Trabalho impede que o trabalho seja tratado como mercadoria e a sua destruição reduz o trabalho à condição de mercadoria, o que está em sintonia com a posição adotada pela Encíclica *Rerum Novarum*, OIT e Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em suma, a resposta clássica à redução do trabalho à condição de mercadoria é a sua proteção, por meio de direitos, a serem assegurados pelo Direito do Trabalho. Ao trabalho mercadoria é contraposto, portanto, o trabalho com direitos.

4 CRÍTICA AO TRABALHO COM DIREITOS COMO ANTÍTESE AO TRABALHO-MERCADORIA

A resposta apresentada pela doutrina social da Igreja, aqui representada pela Encíclica *Rerum Novarum*, OIT, Declaração Universal dos Direitos Humanos e, também, pelo Direito do Trabalho à redução do trabalho à condição de mercadoria é a atribuição de direitos aos(às) trabalhadores(as), o que implica que ela não constitui uma posição anticapitalista ou antissistema.

Com efeito, a hipótese é de resposta que não direciona a sua crítica ao modo de produção capitalista, mas que elege como alvo a distribuição da riqueza para a qual contribui o trabalho.

Trata-se, inclusive, de resposta que acaba por limitar a imaginação do possível, na medida em que deixa transparecer que a única alternativa do ser humano é melhorar as suas condições de trabalho no modo capitalista de produção, ou, dito de outra forma, que a única alternativa a um mercado livre (economia pura de mercado) seria uma "economia mista", na qual o governo intervém para "promover o desenvolvimento, moderar os extremos distributivos do mercado, contrabalançar sua infeliz tendência avassaladora, remediar sua miopia de investir muito pouco em serviços públicos e de investir processos que prejudicam o meio ambiente natural e humano" (KUTTNER, 1998, p. 25).

Em suma, a solução para a submissão do trabalho à condição de mercadoria se dá dentro do capitalismo e não por meio da sua superação.

É que o Direito do Trabalho não impede a redução do trabalho à condição de mercadoria, mas a administra e, até mesmo, facilita quando, por exemplo, atendendo aos interesses do capital, exclui ou limita direitos dos(as) trabalhadores(as).[5]

Primeiro, porque, ainda que regulado, o mercado não deixa de ser mercado, o que significa que uma mercadoria não deixa de sê-lo pelo fato de ter o seu preço regulado.

Segundo, porque, no capitalismo, os(as) trabalhadores(as) são condicionados por suas necessidades e sobre elas não incide o Direito do Trabalho, lembrando que

> não se é livre quando se está [...] subjugado pelas necessidades básicas da vida [...]. O labor é a atividade que corresponde à coerção por meio da qual a própria vida nos obriga a atender a essas necessidades [...]. Na sociedade moderna, o trabalhador [...] é coagido pela necessidade direta inerente à própria vida [....]. A necessidade, não a liberdade, governa a vida da sociedade (ARENDT, 2013, p. 207 e 208).

Como assevera Hannah Arendt, "os homens são seres condicionados" (ARENDT, 2020, p. 11).

O trabalho constitui, sob este prisma, atividade "cuja única finalidade é satisfazer as necessidades básicas da vida e que não deixa nenhuma marca durável, uma vez que o seu resultado desaparece no consumo" (MAGALHÃES, 2010, p. 3). Neste sentido, Hannah Arendt

[5] Esta é a "face obscura do Direito do Trabalho", qual seja, o de servir para justificar, tornar legal e legítima, a exploração do trabalho pelo capital.

distingue o "trabalho" de "obra" e "ação", afirma que o trabalho corresponde a uma das condições básicas do ser humano e constitui "atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida" (ARENDT, 2020, p. 9). Sob esta ótica, o trabalho é uma condição humana, relacionada com a possibilidade de sobrevivência.

O Direito do Trabalho, como dito, não incide sobre a necessidade como condicionante das ações dos(as) trabalhadores(as), mas apenas ameniza os seus efeitos, ou seja, ele não anula a coerção da necessidade a que são submetidos(as) trabalhadores(as) no modo de produção capitalista,[6] não podendo ser olvidado, ainda, que a relação de emprego é uma relação de poder, ou seja, que ao lado da necessidade como fator de coerção, existe o poder, que cabe ao empregador, de definir como, onde e por quanto tempo o trabalho deverá ser executado, observando-se que também aqui se apresenta a fragilidade do Direito do Trabalho, vez que ele não só legitima o exercício deste poder, como não é suficiente para afastar abusos cometidos no seu exercício.

Terceiro, porque o Direito do Trabalho, além de não visar à superação do capitalismo, não é capaz, por si só, de realizar a emancipação dos(as) trabalhadores(as), ou seja, de "alterar as relações de poder, hierarquias e desigualdades sociais existentes" (GOMES, 2019, p. 391).

Em suma, a proteção que o Direito do Trabalho procura assegurar aos(às) trabalhadores(as) não impede a submissão do trabalho à condição de mercadoria, sendo certo, ainda, que, não se voltando contra o capitalismo, o Direito do Trabalho acaba por ser edificado "por um sólido pilar: o trabalho humano como uma mercadoria [...]. O direito do trabalho legitima a exploração humana na medida em que foi idealizado, construído e sedimentado sobre a venda da força de trabalho dos despossuídos aos detentores dos meios de produção" (CAVALCANTI, 2021, p. 197 e 202-203), ou seja, o Direito do Trabalho trata o trabalho como mercadoria.

O capitalismo tem como pré-condição uma sociedade na qual "os meios de consumo sejam obtidos através da troca de mercadorias e na qual os trabalhadores [...], não possuem

[6] A coerção exercida pela necessidade torna o ser humano vulnerável, anulando a sua autonomia, ou seja, a sua capacidade de agir segundo as suas próprias regras, de se autodeterminar ou agir por si mesmo, submetendo-o ao poder de outrem. Daí ser imperioso agir sobre a necessidade, para combater a vulnerabilidade dela resultante e garantir a autonomia do ser humano que vive do trabalho, observando-se que a autonomia não é um dado da natureza, mas algo a ser construído.

nenhum outro meio de produção e sejam obrigados a vender a sua força de trabalho como única mercadoria que possuem" (POSTONE, 2014, p. 309-310).

Resta concluir, deste modo, que, no capitalismo, o trabalho, por força das condições em que é prestado, constitui uma mercadoria, que é trocada por direitos mínimos. Dito de outro modo, ao capitalismo corresponde o trabalho-mercadoria, o que se deve ao fato de os direitos assegurados aos(às) trabalhadores(as) não constituírem antimercadorias, vez que apenas definem o preço do trabalho, que é traduzido em direitos.

Tal fato, no entanto, não autoriza negar a importância da luta pela garantia aos trabalhadores e trabalhadoras de uma vida digna, por meio de direitos, na medida em que:

a) o ser humano deve ser protegido contra a sua *instrumentalização "à satisfação de interesses econômicos, que com frequência se concentram - em um clima de capitalismo desenfreado - no alcançar com qualquer meio e a qualquer custo o maior lucro possível" (GROSSI, 2010, p. 89)*;

b) a garantia de uma vida digna procura limitar a busca constante pela produção e concentração de riqueza patrocinada pelo capitalismo, notadamente no contexto em que o capitalismo neoliberal declara guerra contra a classe trabalhadora, adotando como uma das suas estratégias a negativa de direitos antes assegurados;

c) possuindo consciência jurídica, isto é, consciência dos seus direitos fundamentais e humanos, os(as) trabalhadores(as) interpretariam o desrespeito a tais direitos não só como um comportamento ilícito do empregador, mas também como ato que reforça a redução do seu trabalho à condição de mercadoria.

No entanto, a luta por melhores condições de trabalho não deve substituir a luta pelo respeito pela essência do trabalho. O trabalho, em suma, não pode ser reduzido à condição de simples mercadoria trocada no mercado por outras mercadorias.

É importante ressaltar, no entanto, que a proteção dos(as) trabalhadores(as) como contraponto ao trabalho-mercadoria sequer tem sido garantida, seja em razão da desconstrução da proteção social promovida pelo neoliberalismo, seja por conta da flagrante inefetividade de grande parte dos direitos inerentes ao trabalho humano e da transformação do desemprego em estrutural, o que conduz à concorrência entre os excluídos do mercado de trabalho e aqueles

que nele encontraram lugar, ainda que com baixos salários, [7] assim como entre trabalhadores(as) empregados(as), que lutam pela manutenção dos seus empregos.

Trata-se, assim, de uma concorrência generalizada, entre excluídos(as), entre excluídos(as) e empregados(as) e entre empregados(as). Esta concorrência resulta em benefício do capital, na medida em que conduzir à lógica segundo a qual um emprego precário é melhor do que a ausência de emprego, lembrando-se, ainda, que o trabalho possui centralidade "na consciência, no pensamento, na imaginação de todos" (GORZ, 2004, p. 10), notadamente porque a ideologia imposta pelo capitalismo convence a quase todos de que um rendimento suficiente e estável e o reconhecimento social somente podem ser alcançado por meio do trabalho (GORZ, 2004, p. 85).

A concorrência, deste modo, torna-se um imperativo da sobrevivência e do reconhecimento social, o que faz o humano sucumbir frente ao econômico e à centralidade do ser humano ser substituída pela centralidade do trabalho-mercadoria.[8]

Como não há como separar a pessoa do trabalho que ela executa em favor de outrem, no capitalismo, o(a) trabalhador é coagido(a), pela necessidade, a promover uma verdadeira "venda de si", visto que a sua finalidade primária é a remuneração do trabalho prestado em favor e sob as ordens de outrem, isto é, a garantia de sobrevivência por meio do trabalho remunerado. Neste sentido, André Gorz afirma que há "venda de si" quando "a dádiva de si remunerada tem a própria remuneração por finalidade primária e *submete-se à vontade de outrem*" (GORZ, 2004, p. 54, nota n. 32).

Tudo isto é ainda mais agravado pelo fato de os Estados nacionais, para favorecer a competividade das empresas nacionais no mercado global e atrair investimentos estrangeiros, utilizarem os seus ordenamentos jurídicos como vantagem competitiva, o que dá ensejo ao surgimento de um verdadeiro "mercado global de normas", que é informado, como é próprio do modo de produção capitalista, pela busca constante e crescente de ganhos econômicos, inclusive por meio da desvalorização do trabalho, o que vem sendo reforçado pela feição atual

[7] Estabelece-se, desta forma, um paradoxo: de um lado, trabalhadores(as) conscientes criticam a sua condição de explorados (as); de outro, trabalhadores(as) pretendem assumir a condição de explorados(as).

[8] Boaventura de Souza Santos chama a atenção para a servidão gerada pela luta permanente no que toca "à quantidade e continuidade do trabalho; pela permanência dos desempregados à procura de emprego, ou pela daqueles que nem sequer reúnem condições para procurar emprego; pela angústia dos trabalhadores por conta própria no que toca à continuidade do mercado - que eles mesmos têm que gerar diariamente, para garantirem a continuidade do rendimentos; e, finalmente, pela angústia dos trabalhadores migrantes indocumentados, desprovidos de quaisquer direitos sociais" (SANTOS, 2003, *on line*). Esta angústia debilita a saúde dos(as) trabalhadores(as), o que os prejudica enquanto participantes de uma concorrência cada dia mais intensa.

do capitalismo (capitalismo neoliberal), que é fortemente influenciado pela doutrina do *laissez-faire* exportada pelos Estados Unidos da América (KUTTNER, 1998, p. 17).

A concorrência global entre Estados utilizando como moeda de troca as suas ordens jurídicas conduz ao surgimento de verdadeiros "paraísos sociais", nos quais investidores estrangeiros são beneficiados pela escassa ou nenhuma proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras pela via de direitos, vez que estes são considerados apenas como "custos", o que faz com que os locais para serem realizados investimentos sejam escolhidos atendendo à lógica da "alocação eficiente baseada nos preços" (KUTTNER, 1998, p. 36).

No "mercado mundial de normas", os ordenamentos jurídicos dos Estados são condicionados pelos interesses do capital global, o que debilita a sua capacidade para definirem de maneira soberana e, principalmente, democrática a sua política econômica e social.[9]

O capitalismo neoliberal, deste modo, inclui o Direito do Trabalho no mercado, fazendo com que um Direito que deveria atuar, ao menos teoricamente, como antimercadoria, é transformado, ele próprio, em mercadoria, o que faz parte de uma estratégia maior, que a defesa de um mercado livre dos entraves que se lhe opõem o reconhecimento de direitos sociais e a democracia, com isto, a "todas as formas de exigências de igualdade", em favor da concorrência (SAUVÊTRE; LAVAL; GUÉGUEM; DARDOT, 2021, p. 37 e 40).[10]

À "venda de si" se soma, desta feita, a redução do Direito do Trabalho à condição de mercadoria no "mercado global de normas", no qual o princípio da proteção dos(as) trabalhadores(as) é substituído pelo da proteção do capital.

Em suma, a manutenção do trabalho na condição de mercadoria não é apenas própria do capitalismo, notadamente no capitalismo globalizado, uma das suas estratégias para submeter o trabalho ao capital e reforçar a sua condição de mercadoria.

Como, então, conferir sentido ao princípio segundo o qual trabalho não é mercadoria?

A resposta está na distinção entre *essência do trabalho* (o trabalho em si e *condição do trabalho* (as condições em que o trabalho é prestado no modo de produção capitalista). A

[9] A democracia é fragilizada quando a sociedade perde o seu poder de falar, argumentar e debater, o que é de especial importância na construção do Direito, visto que este se "baseia na vitória da palavra sobre a violência" (RICOEUR, 2008, p. 83). Quanto mais o mercado se impõe, mais a democracia é fragilizada, visto que o Estado democrático "permanece como o principal contrapeso do mercado" (KUTTNER, 1998, p. 30).

[10] Instala-se, deste modo, um capitalismo sem proteção social e sem democracia.

afirmação de que o trabalho não é uma mercadoria tem em vista a sua *essência*. O trabalho em si mesmo não é mercadoria, diante da impossibilidade de separá-lo da pessoa que o realiza.

No entanto, o trabalho em si não se confunde com a condição do trabalho, ou seja, com as condições sociais em que ele se desenrola. No modo de produção capitalista, o trabalho é tratado como se fosse uma mercadoria, ou seja, é reduzido à condição de mercadoria, negociado, inclusive, em um "mercado de trabalho". Daí ser dito, em uma postura até mais radical, que considerar o trabalho um bem quantificável e intercambiável é uma

> ficção necessária ao advento do capitalismo. Com efeito, para basear a produção e a repartição das riquezas sobre o livre intercâmbio, há que *fazer de conta* que o trabalho, a terra e amoeda são produtos intercambiáveis, mercadorias. Somente o direito poderia instituir tal ficção, e foi assim que nasceu o direito do trabalho (SUPIOT, 2008, p. 17-18).[11]

Trata-se, inclusive, de uma ficção fundada em outra ficção, qual seja, a possibilidade de separar o trabalho da pessoa que o realiza.

Portanto, quando é afirmado que trabalho não é mercadoria, não se tem em vista a sua *condição* no modo de produção capitalista (*realidade concreta*), mas a sua *essência* (*plano do essencial*). Este é, a nosso juízo, o sentido da afirmação de que trabalho não é mercadoria.[12]

Neste contexto, o Direito do Trabalho, ainda que assegure aos(às) trabalhadores(as) determinados direitos, não afasta do trabalho a condição de mercadoria.

CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho tem como princípio fundamental a afirmação de que trabalho não é mercadoria.

O artigo procurou desvendar o significado deste princípio e demonstrar que ao capitalismo corresponde a redução do trabalho à condição de mercadoria, ou seja, o trabalho-mercadoria.

[11] Sob este prisma, o Direito do Trabalho é instrumentalizado, para criar o ambiente normativo necessário à transformação do trabalho em mercadoria.

[12] A não ser que se considere o princípio em destaque sob este prisma, ter-se-ia de admitir que ele não passa de uma falácia.

Sob o prisma do Direito do Trabalho, o trabalho não será reduzido à condição de mercadoria quando for subtraído do jogo da oferta e da procura, ou seja, dos *preços* livremente determinados pelo mercado, por meio de uma prefixação do seu *valor*, que será traduzido por direitos mínimos, a serem assegurados pela ordem jurídica.

Portanto, ao trabalho-mercadoria é contraponto, pelo Direito do Trabalho, o trabalho com direitos mínimos legalmente assegurados. Sob este prisma, os direitos assegurados aos(às) trabalhadores(as) atuariam contra a redução do trabalho à condição de mercadoria, de forma que o trabalho não teria *preço*, mas um *valor*, que seria traduzido pelo gozo de direitos mínimos.

Ocorre que assegurar, ao menos normativamente, o trabalho com direitos dele não afasta a condição de mercadoria. O trabalho ao qual corresponde determinados direitos não deixa de ser trabalho comercializado em um mercado específico, qual seja, o "mercado de trabalho", no qual a autonomia do(a) trabalhador(a) é, senão na totalidade dos casos, pelo menos na maioria deles, sequestrada pela sua necessidade do trabalho para garantir a sobrevivência própria e familiar.

Estabelecer um valor mínimo para uma mercadoria não é negar-lhe esta condição, mas, ao contrário, reforçá-la, prisma sob o qual o trabalho é mercadoria que somente pode ser negociada no mercado por um valor mínimo, traduzido por direitos.

Portanto, ao adotar o princípio segundo o qual o trabalho não é mercadoria, o Direito do Trabalho tem em vista a sua essência e não a sua *condição* no modo de produção capitalista.

Assim, o Direito do Trabalho, embora reclame o respeito à *essência* do trabalho, se limita a estabelecer normas sobre a sua *condição* no contexto do modo de produção capitalista. Não sendo suficiente para promover a superação do capitalismo, o Direito do Trabalho procura humanizá-lo, assegurando aos(às) trabalhadores(as) melhores condições de trabalho. Trabalho não reduzido à condição de mercadoria é aquele prestado sem a coação da necessidade e submissão à lógica do mercado e o Direito do Trabalho não anula esta coação e não se afasta desta lógica.

Em suma, a nossa hipótese restou confirmada, porquanto, no capitalismo, o trabalho, ainda que com direitos mínimos, não deixa de ser reduzido à condição de mercadoria. O princípio segundo o qual o trabalho não é mercadoria corresponde à realidade somente quando diz respeito à essência do trabalho, mas a ela não corresponde quando se trata das condições sob as quais é prestado no contexto do modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Rio de Janeiro: DIFEL, 2013.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

BALIBAR, Étienne. Da luta de classes à luta sem classes. *In Raça, nação, classe: as identidades ambíguas*. BALIBAR, Étienne, WALLERSTEIN, Immanuel. São Paulo, 2021, p. p. 207-238).

BALLESTRERO, Maria Vittoria. Le 'energie da lavoro' tra soggeto e oggeto. Centro Studi di Diritto del Lavoro Europeu Massimo D'Antona. Catania, Itália, 99/2010. Disponível em http://aei.pitt.edu/103191/1/99.pdf. Acesso em 02.06.2022.

GALLINO, Luciano. *Il lavoro non è una mercê: contro la flessibilità*. Roma-Bari: Laterza, 2017. GIALDINO, Rolando. dignidad, justicia social, principio de progresividad y núcleo duro interno. Disponível em https://www.vistadecausa.com.ar/doctrina/item/394-progresividad.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. Disponível em https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/abstract/?lang=pt

GORZ, André. *Matérias do presente, riqueza do possível*. São Paulo: Annablume, 2004.

GROSSI, Paolo. O direito entre poder e ordenamento. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
LEÃO XIII. *Rerum Novarum*. São Paulo: Paulinas, 2016.

MAGALHÃES, Thereza Calvet. *A atividade humana do trabalho (labor) em Hannah Arendt*. In https://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf.

MALHADO, Reginaldo. *Metamorfose do capital e do trabalho: relações de poder, reforma do judiciário e competência da justiça laboral*. São Paulo: LTr, 2006.

MARX, Karl. *Grundrisse*. São Paulo: Boitempo, 2011.

NOBRE, Marcos. *A teoria crítica*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

PIO XI. *Quadragesimo Anno*. São Paulo: Paulinas, 2012.

POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social*. São Paulo: Boitempo, 2014.

RICOEUR, Paul. Autonomia e vulnerabilidade. *In O justo 2: justiça e verdade e outros estudos*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SAUVÊTRE, Pierre; LAVAL, Christian; GUÉGUEM, Haud; DARDOT, Pierre. *A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo*. São Paulo: Elefante, 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? In *Revista Crítica de Ciências Sociais. 65* (2003) 3-76. Disponível em https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10811

SUPIOT, Alain. *El derecho del trabajo*. Buenos Aires: Heliasca, 2008.